ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 283/15 PROTOCOLO Nº 13.419.759-5

PARECER CEE/CP Nº 09/15 APROVADO EM 24/08/15

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO COLÔNIA PARAÍSO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO: CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DA ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO COLÔNIA PARAÍSO – ENSINO FUNDAMENTAL

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1456/14-SUED/SEED, de 16/12/14, encaminha a este Conselho o ofício da Chefia do NRE de Pato Branco a fim de justificar a pretensão de cessação temporária da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso – Ensino Fundamental, do município de Bom Sucesso do Sul, para manifestação deste Conselho.

Pelo Ato Administrativo nº 306/14, de 07/11/14, foi constituída Comissão de Verificação Complementar para o início de processo de cessação temporária da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso – Ensino Fundamental, do município de Bom Sucesso do Sul, a partir do ano letivo de 2015.

A Comissão de Verificação Complementar emitiu Relatório, o qual está anexado às folhas 05 a 07, sugerindo que “seja iniciado o processo de cessação temporária das atividades escolares da referida escola, a partir do início de 2015, sendo permitida ainda uma prorrogação desta paralisação por um período de mais dois anos”.

PROCESSO N° 283/15

Às folhas 09 e 10, pelo ofício nº 386/14, de 24/10/14, a Chefia do NRE de Pato Branco comunica a direção da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso que "verificamos demanda de alunos insuficiente para a continuidade de funcionamento" e esclareceu que será iniciado o processo de cessação temporária das atividades escolares da instituição de ensino, ficando paralisada por um período de dois anos, sendo permitida uma prorrogação desta paralisação por um período de mais dois anos.

Às folhas 13 a 16 consta Ata 88/14 da reunião entre a Chefia do NRE de Pato Branco e equipe, direção da Escola, professores, pais e alunos quando foi discutida a pretensão de cessar as atividades da referida escola.

À folha 27 há Folha de Despacho da Coordenadora Pedagógica da Diretoria de Articulação Pedagógica da Educação Básica – DAPEB e do Diretor de Articulação Pedagógica da Educação Básica – DAPEB, ressaltando que a comunidade escolar se manifestou contrária à cessação e encaminhou o processo para a SUDE/SEED. Esta, sendo favorável a cessação temporária, solicitou a indicação de escolas em que os alunos pudessem ser matriculados, assim como inseridos no Programa de Transporte Escolar.

A Diretora de Informações e Planejamento – SUDE/SEED informou às folhas 28 e 29 que a instituição de ensino em questão atendeu 33 (trinta e três) alunos no ano de 2014 e que possuía dualidade administrativa com a Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima, a qual cessou suas atividades no final do ano letivo de 2013. Informou, ainda, que não há alunos do 6.º ano a serem direcionados para o ano letivo de 2015, pois a administração municipal direcionou os alunos do Ensino Fundamental- anos iniciais para a sede do município em 2013. Finalizou o despacho, ressaltando que, em virtude do parecer favorável da Diretoria de Articulação Pedagógica da Educação Básica e da própria SUDE, não seriam abertas turmas na referida instituição de ensino para o ano letivo de 2015.

A Chefia do Departamento de Legislação Escolar – DLE/SEED, à folha 31, considerando a Lei Federal 12.960/14 que dispõe sobre a necessidade de manifestação do órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, solicita o encaminhamento a este Conselho.

O protocolado foi encaminhado à AJ/CEE/PR que às folhas 40 a 49 apresenta a Informação nº 13/AJ/CEE/PR/2015.

Foi anexado ao protocolado às folhas 49 e 50, o ofício nº 165/15, de 29/05/15, da Chefia atual do NRE de Pato Branco encaminhado ao Conselheiro Relator referente a solicitação de estudo para a cessação temporária

das atividades da referida escola:

> Através do presente, informamos que no dia 18 de novembro de 2014, registrado pela Ata 88/2014 o Núcleo Regional de Educação de Pato Branco reuniu-se nas dependências da referida escola, com a presença da chefe do NRE – Pato Branco, assistente técnico, secretária municipal de educação, secretária da ação social, representante do setor de estrutura e funcionamento, representante da equipe pedagógica do NRE, engenheiro do NRE, a diretora da instituição de ensino, comunidade escolar, pais, alunos e professores para apresentar um levantamento detalhado (estudo pedagógico) através de dados estatísticos para constatar o número de alunos matriculados, reprovados, transferidos, desistentes e aprovados no período dos últimos 05 anos e as dificuldades em manter a instituição de ensino, uma vez que em 2014 houve cessação temporária das atividades escolares da Escola Rural Municipal Nossa Senhora de Fátima que funcionava em dualidade administrativa com a escola estadual.
>
> Com o funcionamento somente da escola estadual, a chefe do NRE ressaltou a dificuldade de manutenção de funcionamento, pois a escola precisa urgente de reformas no telhado e outros pequenos reparos, mas a Prefeitura municipal de Bom Sucesso do Sul que é a proprietária do imóvel, representada pela Secretária Municipal de Educação, salientou que não podem realizar os reparos no momento.
>
> O planejamento de turmas para o ano letivo de 2015 previa a oferta apenas do 7º e 8º anos, com previsão de 23 matrículas, tendo em vista a cessação temporária da escola municipal em 2013 e a implantação do ensino de 09 anos em 2012. Atualmente os alunos da rede estadual estão sendo "atendidos" no Colégio Estadual Castelo Branco, na sede do município de Bom Sucesso do Sul.

Para que este Conselho possa se manifestar quanto ao solicitado e em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, o processo foi convertido em diligência junto à SEED para o encaminhamento de informações atualizadas sobre: o número de alunos, série por série, local onde encontram-se matriculados, se é escola do campo ou urbana; o transporte escolar, relatando qual tempo de duração do trajeto e se é de fácil acesso e qual a distância que os alunos terão que perfazer a pé; o impacto da ação, de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantida da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos e Ato de Cessação.

Em 12/08/15, o protocolado retornou a este Conselho com o Parecer nº 303/15 - SEF/NRE de Pato Branco às folhas 55 a 59, contendo as seguintes informações:

> (...) com intuito de coletar informações atualizadas em atendimento a

diligência do Conselho Estadual de Educação com intenção de esclarecer aos presentes a situação a qual se encontra o estudo para cessação temporária da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso - EF, município de Bom Sucesso do Sul, tramitando sob protocolo nº 13.419.759-5. Outro objetivo da reunião foi detectar a intenção dos pais de alunos quanto à continuidade dos estudos dos seus filhos que atualmente estão matriculados e com regular frequência no Colégio Estadual Castelo Branco - EFM, na sede do município de Bom Sucesso do Sul. Sendo assim destacamos:
Os Pais da comunidade Colônia Paraíso que participaram da reunião se manifestaram favoráveis a cessação temporária da referida Instituição de Ensino, ou seja, preferem deixar as crianças no Colégio Estadual Castelo Branco - EFM, na sede do município, pois estão sendo bem atendidos e convivem com um maior número de crianças. O atendimento pedagógico assemelha-se a educação do campo, pois o Colégio Estadual Castelo Branco recebe em sua maioria alunos de famílias de agricultores.

Quanto aos alunos:
Segue listagem de alunos de 6º, 7º e 9º anos que estudavam.....
Obs: o 8º ano do Ensino Fundamental não possui demanda de alunos no ano letivo de 2014.
(...)
Em consulta ao Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE foi constatado que todos os alunos matriculados no 6º, 7º e 9º anos em 2014 na Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso - EF, atualmente estão matriculados no Colégio Estadual Castelo Branco - EFM, zona urbana, sede do município de Bom Sucesso do Sul, com exceção de (...) que está matriculado no 8º ano na Escola Estadual Carmela Bortot, zona urbana do município de Pato Branco e (...) que está matriculado no Curso Técnico em Agropecuária Integrado no Centro Estadual de Educação Profissional Assis Brasil (escola agrícola), município de Clevelândia.

Quanto ao transporte escolar:
(...)
De um total de 06 (seis) alunos da comunidade linha alto paraíso, que fazem uso do transporte escolar para chegar até a escola...tendo que andar 20 metros para pegar o transporte e não permanece mais que 30 minutos dentro do ônibus. O trajeto é com estradas asfaltadas.
(...) estes alunos caminham no máximo 200 metros para apanhar o transporte escolar e não ficam mais 30 minutos no ônibus. Salientamos que a localização de residência destes alunos ocorre em um local limítrofe dos municípios de Bom Sucesso do Sul, Itapejara D' Oeste e Pato Branco. Frisamos também, que este transporte se dá em micro ônibus com ar condicionado e estrada toda asfaltada.
Não foram criadas novas rotas de transporte escolar para o deslocamento dos alunos citados acima, sendo que todos os alunos que estavam matriculados na referida Instituição de Ensino no ano letivo de 2014, já faziam uso do transporte escolar.

Quanto ao impacto da ação, de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantida da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos:

Salientamos que no aspecto de sociabilidade os mesmos foram inseridos com facilidade em decorrência da escola já ter alunos oriundos do interior, e que utilizam o transporte escolar, integrando-os no próprio percurso até a instituição de ensino. Segundo informações ... não houve prejuízos aos alunos com relação ao seu deslocamento, pois a rota do transporte não foi alterada. Vale destacar ainda que no período em que a Escola Estadual Colônia Paraíso estava ativa, atendia somente os alunos do Ensino Fundamental - Anos Finais, portanto, os alunos do Ensino Médio da comunidade alto paraíso já frequentavam o Colégio Estadual Castelo Branco, utilizando o mesmo transporte escolar.
A Equipe Pedagógica e a Técnica Disciplinar responsável pela Educação do Campo acompanharam e orientaram o Diretor do Colégio Estadual Castelo Branco, quanto ao trabalho a ser desenvolvido com as diferentes realidades atendidas pela instituição de ensino. Os encaminhamentos foram realizados por diferentes estratégias como o envio de textos científicos, visitas técnicas, análise e estudos dos indicadores nas Semanas Pedagógicas, os quais possibilitaram à instituição a apropriação de conhecimentos referentes aos diferentes sujeitos. O Colégio... possui um currículo que propicia um trabalho adequado e articulado com a realidade do campo, por se tratar de um Município predominantemente agrícola e já atender alunos das comunidades localizadas no entorno do mesmo. (...) pode ser considerada uma escola que atende a realidade do campo.
(...) Assim, como grande parte dos docentes que atuam no Colégio Estadual Castelo Branco, já atendiam as turmas da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso, não houve dificuldade de adaptação e de conhecimento da realidade vivenciada pelos educandos e a problematização dos conteúdos.

Quanto ao Ato de Cessação da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso - EF, município de Bom Sucesso do Sul:

O setor de Estrutura e Funcionamento do NRE - Pato Branco esclarece que não existe o referido ato, pois o protocolado 13.419.759-5 reporta-se ao "Estudo para Cessação Temporária", ou seja, a referida Instituição de Ensino não foi cessada, entretanto, não houve abertura de turmas para o ano letivo de 2015, conforme orientações da Coordenação de Gestão da Rede Física juntamente com a Diretora de Informações e Planejamento e da Diretoria de Articulação Pedagógica da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, constante na página 28 deste protocolado, pois houve garantia de matrícula dos alunos em outra Instituição de Ensino Estadual com oferta de transporte escolar.

## 2. Mérito

Trata-se de cessação temporária da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso – Ensino Fundamental, de Bom Sucesso do Sul.

De acordo com a Lei Federal nº 12.960, de março de 2014,

> Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
> I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
> II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
> III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.
>
> **Parágrafo único.** O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. No presente caso, pelas informações apresentadas constata-se que a referida instituição de ensino já teve seu funcionamento cessado desde o início do ano de 2015, sem manifestação deste Colegiado, tendo em vista que o protocolado teve início em 21/11/14, e somente deu entrada neste Conselho em 04/05/15, e que em virtude do parecer favorável da Diretoria de Articulação Pedagógica da Educação Básica e da própria SUDE, não seriam abertas turmas na referida instituição de ensino para o ano letivo de 2015.

O NRE de Pato Branco justifica que o imóvel onde se encontra a instituição de ensino é de propriedade da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, sendo assim, o Estado não pode realizar melhorias (estruturais) na edificação e que a instituição funciona apenas no período matutino e que nos últimos 05(cinco) anos a Escola Estadual teve uma média de 38,2 matrículas/ano. O planejamento de turmas para o ano letivo de 2015 contempla duas turmas (7.º e 8.º) anos, prevendo 11 matrículas para o 7.º ano e 12 para o 8.º ano.

No relatório, a Comissão informa que todos os procedimentos adotados atendem satisfatoriamente ao contido na Lei n.º 12.960, nos seguintes termos: "*Este NRE salienta que todos os procedimentos adotados e descritos acima atendem satisfatoriamente o contido na Lei n.º 12.960, de 27 de março de 2014, quanto ao Art. 28, Parágrafo único, assim como, encaminha em anexo cópia da Ata da reunião realizada com toda a Comunidade Escolar . … através deste Relatório sugere que seja iniciado o processo de Cessação Temporária das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso – EF, ficando paralisada*

*por um período de 02(dois) anos, a partir do inicio de 2015, sendo permitida ainda uma prorrogação desta paralisação por um período de mais 02(dois)anos.(sic)"*

Da análise do processo constata-se que não houve manifestação do NRE e nem da SEED a respeito do impacto dessa ação na vida dos alunos, considerando que os alunos estavam inseridos em um contexto pedagógico específico para a educação do campo e passaram a estudar em uma escola urbana, podendo acarretar prejuízos à aprendizagem desses alunos. Não consta também, como se dará esse transporte escolar, quanto ao tempo e acesso a esse transporte.

Percebe-se ainda, da leitura da ata, que a comunidade escolar, alunos, pais de alunos e professores presentes na reunião foram contra a cessação das atividades da escola, e que os pais e professores persistiram na permanência da escola, a ponto de chamarem para si responsabilidades da mantenedora. Não hhouve manifestação do NRE ou da SEED a esse respeito.

Cumpre destacar que no presente caso a decisão de cessação da instituição de ensino, ainda que sem o ato oficial de cessação, se deu antes da manifestação deste Conselho. Portanto, verifica-se o descumprimento da LDB - Lei nº 9394/96 alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014. Para que este Conselho pudesse se manifestar quanto ao solicitado, o processo foi convertido em diligência junto à SEED para o encaminhamento de informações atualizadas.

Em atendimento ao solicitado, o NRE de Pato Branco anexou o Parecer nº 303/15, de 28/07/15, às folhas 55 a 59, e cópia da ata de 08/2015, às folhas 60 e 61, informando que os pais da comunidade Colônia Paraíso que participaram da reunião se manifestaram favoráveis à cessação temporária da referida instituição de ensino e que preferem deixar as crianças no Colégio Estadual Castelo Branco - EFM, na sede do município, pois estão sendo bem atendidos e convivem com um maior número de crianças, tendo em vista que o atendimento pedagógico assemelha-se à educação do campo, pois os alunos em sua maioria são de famílias de agricultores.

Quanto aos alunos, foi apresentado á folha 56, listagem de alunos de 6º, 7º e 9º anos que estudavam na Escola Colônia Paraíso e que o 8º ano do Ensino Fundamental não possuindo demanda de alunos no ano letivo de 2014.

A Comissão esclarece que em consulta ao Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE foi constatado que todos os alunos matriculados no 6º, 7º e 9º anos, em 2014, na Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso - EF, atualmente estão matriculados no Colégio Estadual Castelo Branco - EFM, zona urbana, sede

do município de Bom Sucesso do Sul, com exceção de 01 (um) aluno que está matriculado no 8º ano na Escola Estadual Carmela Bortot, zona urbana, do município de Pato Branco, e outro que está matriculado no Curso Técnico em Agropecuária Integrado no Centro Estadual de Educação Profissional Assis Brasil, município de Clevelândia.

Com relação ao transporte escolar, relata que 06 (seis) alunos da comunidade linha alto paraíso, que fazem uso do transporte escolar para chegar até a escola, andam 20 metros para pegar o transporte e não permanecem mais que 30 minutos dentro do micro ônibus com ar condicionado e acesso por estrada asfaltada. Outros alunos caminham no máximo 200 metros para acesso ao transporte escolar e não ficam mais de 30 minutos no ônibus, salientando que a localização da residência destes alunos é em local limítrofe entre os municípios de Bom Sucesso do Sul, Itapejara D' Oeste e Pato Branco. Esclarece ainda que não foram criadas novas rotas de transporte escolar para o deslocamento desses alunos, porque os mesmos já estavam matriculados na referida instituição de ensino no ano letivo de 2014, e já faziam uso do transporte escolar.

Sobre o impacto da ação de fechamento da escola nas atividades pedagógicas e sobre a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos, cabe salientar que os mesmos foram inseridos com facilidade em decorrência da escola já ter alunos oriundos do interior, e que utilizam o transporte escolar, integrando-os no próprio percurso até a instituição de ensino. A Comissão informa que a Equipe Pedagógica e a Técnica Disciplinar responsável pela Educação do Campo acompanharam e orientaram o Diretor do Colégio Estadual Castelo Branco, quanto ao trabalho a ser desenvolvido com as diferentes realidades atendidas pela instituição de ensino e que grande parte dos docentes que atuam no Colégio Estadual Castelo Branco já atendiam as turmas da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso, e que não houve dificuldade de adaptação e de conhecimento da realidade vivenciada pelos educandos e a problematização dos conteúdos.

Quanto ao ato de cessação da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso - EF, município de Bom Sucesso do Sul, o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE - Pato Branco esclarece que não existe o referido ato, considerando tratar-se de estudo para cessação temporária, e que a referida instituição de ensino não foi cessada. Entretanto, não houve abertura de turmas para o ano letivo de 2015, conforme orientações da Coordenação de Gestão da Rede Física e da Diretora de Informações e Planejamento e da Diretoria de Articulação Pedagógica da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

PROCESSO N° 283/15

Por fim, cabe ressaltar que a SEED e seus Departamentos, antes de tomarem a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, devem observar o disposto na legislação, qual seja: ser precedido, caso a caso, de manifestação deste Colegiado que considerará a justificativa apresentada pela SEED, a análise do diagnóstico do impacto da ação social e a manifestação da comunidade escolar.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96 alterada pela Lei Federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, do Parecer nº 303/15, de 28/07/15, do NRE de Pato Branco, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação temporária da Escola Estadual do Campo Colônia Paraíso - EF, município de Bom Sucesso do Sul.

Cabe à SEED e seus Departamentos observarem a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomarem qualquer decisão, consultar este Colegiado, obedecendo ainda, o disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, que trata da cessação de atividades.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, em 24 agosto de 2015.

Oscar Alves
Presidente do CEE